LEI N.º 1.907/2015

DATA: 24/03/2015

Publicado em
26 / 03 / 15
Edição 2108 - PÁG 13A
Jornal Correio do Povo

SÚMULA: Dispõe sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte público do Município de Pinhão, aos maiores de 60 anos e às pessoas com deficiência física, mental, visual, auditiva ou transtorno global de desenvolvimento, e dá outras providências.

Autoria dos vereadores: Alexandro Caldas Camargo e Carlos Alberto Passos Ferreira.

A Câmara Municipal de Pinhão aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos no âmbito do Município de Pinhão aos maiores de 60 (sessenta) anos, em conformidade com o disposto no § 3.º, do art. 39 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e às pessoas com deficiência física, mental, visual, auditiva ou transtorno global de desenvolvimento, sendo que no caso dos idosos a gratuidade será no percentual de 10% (dez por cento) do total de assentos do veículo, de acordo com a ordem de chegada ou agendamento prévio.

§ 1.º Os maiores de 60 anos e as pessoas com deficiência, física, mental, visual, auditiva ou transtorno global de desenvolvimento poderão ter acesso ao benefício após a comprovação de renda mensal per capita de até um salário mínimo e estar incluída no Cadastro Único (CadÚnico);

§ 2.º O idoso ou pessoa com deficiência física, mental, visual, auditiva ou transtornos global de desenvolvimento, deverá fazer cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão específico, para fins de comprovação de idade ou de deficiência, para emissão de laudo que comprove a situação;

Câmara M. Pinhão -10-Apr-2015-[illegible]

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 - CENTRO - TEL.: (42) 3677-2699 - PINHÃO - PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

§ 3.º Para ter acesso à gratuidade, o idoso ou pessoa com deficiência deverá apresentar prova de que tem direito ao benefício, devendo ser através de documento emitido pelo Setor competente de que o beneficiário está devidamente cadastrado;

§ 4.º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão obrigatoriamente reservados o mínimo de 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de "reservado preferencialmente para idosos";

§ 5.º Independente de identificação da reserva de que trata o parágrafo anterior, fica assegurada aos idosos a preferência em qualquer assento dos transportes coletivos de que trata este artigo, sempre que a reserva obrigatória não for suficiente para acomodá-los, bem como às pessoas com deficiência que não têm condições de locomoção sem ajuda de terceiros."

Art. 2.º Os condutores dos veículos que farão o transporte coletivo de que trata esta Lei, deverão, antes de colocarem os mesmos em movimento, certificarem-se da devida acomodação dos idosos em seus respectivos assentos, bem como das pessoas com deficiência, nos moldes do § 5.º do art. 1.º.

Art. 3.º Deverá ser garantido ainda, por parte da empresa prestadora do serviço de transporte, auxílio aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, quanto ao seu embarque e desembarque.

Art. 4.º É de responsabilidade da empresa prestadora do serviço de transporte previsto no art. 1.º a colocação de aviso em local de fácil leitura, indicando o número desta Lei e os direitos por ela instituídos.

Art. 5.º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto após a realização de Audiência Pública.

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 - CENTRO - TEL.: (42) 3677-2699 - PINHÃO - PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal n.º 1.876/2014, de 18/08/2014.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, 50.º Ano de Emancipação Política.

Dirceu José de Oliveira
Prefeito Municipal

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 - CENTRO - TEL.: (42) 3677-2699 - PINHÃO - PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br